

torizem a trocar, por outro de igual valor, um título de dez obrigações de 4 1/2 por cento n.º 966:331/40 que últimamente foi sorteado: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que àquella Companhia seja concedida a autorização que pede.

Paços do Governo da República, em 6 de Junho de 1912. — O Ministro das Finanças, *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Fiscalização das Sociedades Anónimas

Tendo a Companhia Geral do Crédito Predial Português pedido autorização para criar e emitir 20:000 obrigações prediais no valor nominal total de 1.800:000\$000 réis, divididas em duas séries de 10:000 obrigações cada uma, no valor nominal total de 900:000\$000 réis cada série, afim de serem emitidas em quantia igual total à das hipotecas que forem contratadas;

Visto o disposto no artigo 5.º do decreto de 4 de Abril de 1911;

Visto o disposto no n.º 5.º da base 4.ª do convénio entre a Companhia e os seus credores, promulgado por sentença do Tribunal do Comércio de Lisboa, de 7 de Junho de 1911, e ratificado pela assembléa geral dos accionistas, em 21 do mesmo mês;

Visto o disposto no n.º 3.º do artigo 4.º e artigo 22.º e 28.º dos estatutos da Companhia, aprovados por alvará de 17 de Agosto de 1911 e o artigo 11.º da Lei de 13 de Julho de 1863;

Ouvido o Conselho Geral da Fiscalização das Sociedades Anónimas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, conceder à Companhia Geral do Crédito Predial Português autorização para criar e para emitir, em quantia igual à das hipotecas que for sucessivamente contratando, duas novas séries de obrigações prediais formadas por 20:000 obrigações de 90\$000 réis cada uma, representadas por títulos de 1,5 e 10 obrigações, no valor nominal total de 1.800:000\$000 réis, sendo uma das séries de 900:000\$000 réis, formada por 10:000 obrigações, vencendo o juro de 5 por cento ao ano, e a outra do mesmo valor e igual número de obrigações, vencendo o juro anual de 4 1/2 por cento, sendo nas duas séries os juros pagos aos semestres em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, e a amortização feita ao par em 15 semestres, por sorteio, nos meses de Março e Setembro de cada ano, devendo o primeiro sorteio realizar-se no primeiro mês de Março ou Setembro que se seguir ao primeiro empréstimo realizado, tendo a Companhia a faculdade de fazer amortizações extraordinárias nos termos dos seus estatutos. Esta autorização é dada com as seguintes condições:

1.º Que da emissão destas obrigações, nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado.

2.º Que as referidas emissões só poderão ter lugar depois de dar entrada na Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas o documento comprovativo do registo definitivo a que se refere o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Commercial.

3.º Que nos termos da Lei de 29 de Junho de 1899, a Companhia ficará obrigada a pagar o imposto do rendimento de todas as obrigações que emitir, ainda que o juro ou coupons não sejam satisfeitos em Portugal, ou sendo-o, possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros e os coupons ficam sujeitos, em qualquer hipótese, ao pagamento de imposto de rendimento.

Paços do Governo da República, em 14 de Junho de 1912. — O Ministro das Finanças, *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

Anuncia-se que, por determinação superior, se abre concurso perante a 3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas para a adjudicação do fornecimento dos produtos necessários para a desnaturação do alcohol, nos termos e condições em seguida enunciados:

1.º

Até as três horas da tarde do dia 1 de Julho próximo futuro, serão recebidas na 3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas, no edificio do Terreiro do Trigo, propostas em carta fechada para a arrematação de metilene, benzina pesada da hulha e verde malaquite destinados às desnaturalizações de alcohol, que até o dia 30 de Junho de 1913 forem solicitadas à mesma Repartição. As indicadas propostas poderão referir-se a todos ou a um ou mais dos produtos mencionados e serão formuladas precisamente nos termos estabelecidos no presente programma.

2.º

O metilene ou espirito de madeira marcará 90 graus centesimais, sendo feita esta determinação à temperatura de 15 graus centígrados sem correcção. Deverá conter 25 por cento de acetona com uma tolerância de 0,5 por cento para mais ou para menos, e 2,5 por cento no mínimo de impurezas pirogenadas (*deduzidos os produtos saponificáveis pela soda e expressos em acetato de metile*), que lhe comunicuem o cheiro vivo e característico dos produtos brutos da destilação da madeira. O complemento para cem volumes será constituído por água e alcohol metílico livre de toda a combinação. Qualquer

adicionamento de produtos estranhos à destilação de madeira motiva a rejeição do metilene.

A benzina deve ter o cheiro característico dos produtos pesados da destilação da hulha e entrar em ebulição entre 150 e 200 graus centígrados, ser inatacável por uma lexivia de soda a 36 graus Beaumé e turvar pelo adicionamento de água. Igualmente deverá dissolver-se immediatamente sem turvação, em quatro vezes o seu volume de alcohol.

O verde malaquite, produto industrial de composição bem definida, derivado da anilina, deve ser inteiramente solúvel no alcohol.

3.º

Os produtos mencionados serão postos à disposição desta Repartição pelo arrematante, na alfândega desta cidade, no prazo máximo de cinquenta dias, a contar daquele em que lhe for apresentada a competente requisição de que passará recibo, devendo cada uma das mesmas requisições compreender, pelo menos, 1:000 litros de metilene ou 500 litros de benzina acondicionados em tambores de ferro zincado, de capacidade aproximada de 500 litros, com indicações exteriores do respectivo peso bruto e líquido.

4.º

A entrega por parte do arrematante sómente se considerará definitiva depois de feitas as necessárias conferências de pesos e volumes e quando pelos trabalhos efectuados no laboratório a cargo da mesma Repartição se reconheça que os produtos fornecidos preenchem todas as condições regulamentares indicadas no n.º 2.º, e uma vez que não apresentem quaisquer defeitos, tais como coloração, falta de transparência ou outros que os tornem impróprios para os fins a que são destinados.

Em caso contrário, serão rejeitados sem que essa rejeição possa dar lugar a qualquer contestação.

5.º

As despesas de qualquer ordem a que possam estar sujeitos, até a sua entrega definitiva, os produtos apresentados pelo arrematante, correrão por conta deste e considerar-se hão para todos os efeitos compreendidos no preço da arrematação.

6.º

Os produtos que forem rejeitados deverão ser substituídos pelo arrematante dentro do prazo de quarenta dias a contar daquele em que lhe for feita a respectiva notificação.

7.º

Os concorrentes à arrematação de que se trata indicarão nas suas propostas o preço pelo qual se propõem fornecer as substâncias desnaturantes aludidas e bem assim o preço do vasilhame respectivo.

Para o metilene e benzina o preço referir-se há ao litro e para o verde malaquite ao quilograma.

O vasilhame a que se refere este número poderá ser devolvido no todo ou em parte ao arrematante, que o receberá pelo preço da arrematação quando esteja no mesmo estado em que foi entregue, liquidando-se a respectiva importância por encontro no pagamento das remessas que se succederem.

8.º

Indicarão igualmente os concorrentes, nas suas propostas, que tomaram conhecimento e se conformam com todas as cláusulas e condições estabelecidas no presente anúncio e a cujo cumprimento se obrigam por sua pessoa e bens perante as justças da comarca de Lisboa, onde escolhem domicilio para este fim, com renúncia de qualquer direito em contrário.

9.º

Para poderem licitar deverão os concorrentes depositar previamente na tesouraria da Alfândega de Lisboa, à ordem desta Repartição, a quantia de 50\$000 réis.

10.º

A abertura das propostas far-se há publicamente na Secretaria desta Repartição no próprio dia e hora em que termina o prazo para a sua recepção e em acto successivo.

Não haverá licitação verbal.

11.º

A adjudicação do fornecimento fica dependente do aprovação do Ex.º Ministro das Finanças.

12.º

O proponente ou proponentes aos quais for adjudicado o fornecimento de quaisquer dos produtos aludidos terão de realizar na Caixa Geral de Depósitos por garantia dos seus contractos o depósito definitivo de 10 por cento da importância presumível do mesmo fornecimento que para este efeito é computado em 8:000 litros de metilene, 4:000 litros de benzina e 1 quilograma de verde malaquite, entendendo-se contudo que nem o Estado se obriga a adquirir na sua totalidade as quantidades indicadas quando delas não careça, nem os arrematantes se podem julgar dispensados de apresentar as que excederem aqueles números quando lhe sejam requisitados.

13.º

O depósito definitivo, a que se refere o número antecedente, e bem assim a assinatura do contracto para o fornecimento de que se trata, realizar-se hão dentro do prazo de cinco dias contados daquele em que o Ex.º Ministro das Finanças aprovar a adjudicação.

14.º

A falta de cumprimento, por parte dos arrematantes, de qualquer das cláusulas ou condições a que se obrigam, importa a rescisão do contracto e consequentemente a perda do respectivo depósito de garantia em favor do Estado.

15.º

O pagamento aos arrematantes das importâncias correspondentes aos produtos fornecidos far-se há na tesouraria do Banco de Portugal, como Caixa Geral do Estado, por meio de fôlhas processadas nesta 3.ª Repartição, seguidamente à entrega de cada remessa requisitada, as quais depois de aprovadas por despacho ministerial vão à Direcção Geral da Contabilidade Pública para a expedição da competente ordem.

3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas, em 28 de Maio de 1912. — O Chefe da Repartição, *J. P. de Sá Carneiro*.

Conselho Superior da Administração Financeira do Estado

Secretaria Geral

2.ª Repartição

1.ª Secção

No processo n.º 335, da responsabilidade de Abel Pompeu de Sá Tenreiro, no período decorrido de 1 de Julho de 1901 a 27 de Abril de 1907, proferiu-se o seguinte acórdão, de que foi relator o Ex.º Sr. Vogal Paes de Figueiredo:

Cópia. — Acordam os do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado:

Vistos os documentos a fl. 109 e 110, apresentados por Abel Pompeu de Sá Tenreiro, ex-recebedor do concelho de Alfândega da Fé, distrito de Bragança, pelos quais se prova ter ele pago a quantia de 216\$378 réis, importância do alçance, e a de 2\$530 réis, importância dos juros de mora e adicionais liquidados, em que foi condenado por acórdão de 20 de Janeiro de 1912;

Vistas as disposições legais em vigor:

Ouvido o Ministério Público, fl. 111, v.:

Julgam a Abel Pompeu de Sá Tenreiro pela sua gerência de recebedor do concelho de Alfândega da Fé, no período decorrido de 1 de Julho de 1901 até 27 de Abril de 1907, quite com o Estado pela indicada responsabilidade, não julgando livres e desembaraçados os valores depositados e extintas as fianças ou hipotecas que serviam de caução ou garantia à sua responsabilidade por ter posteriormente exercido idêntico lugar no concelho de Vila Flor.

Emolumentos 1\$000 réis.

Lisboa, em 11 de Maio de 1912. — *José Tristão Paes de Figueiredo*, relator. — *Manuel de Sousa da Câmara* — *Sebastião A. Nunes da Mata*. — Fui presente, *Augusto Soares*.

Está conforme. — 1.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 23 de Maio de 1912. — *Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire*, chefe de repartição.

Nos termos do regimento e para os efeitos legais publicam-se, por extracto, os seguintes acórdãos:

Processo n.º 1:042. — Relator o Ex.º Vogal João José Dinis. — Responsável Francisco José do Régo Chagas, na qualidade de fiel, chefe da 8.ª Secção da Estação Central dos Correios de Lisboa, desde 1 de Julho de 1908 até 30 de Junho de 1909, foi julgado quite por acórdão definitivo de 18 de Maio de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Em selos e mais fórmulas de franquia . . .	513\$480
Em depósito e adiantamentos	40\$000
Em rendimento postal	350\$280
Em crédito de correios estrangeiros	4\$000
Em direitos e mais despesas da Alfândega	8:537\$232
Cobrança de encomendas internacionais . .	209\$240
Total — Réis.	9:654\$232

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 1:093. — Relator o Ex.º Vogal Sousa da Câmara. — Responsável Francisco Pinto dos Reis, na qualidade de recebedor do concelho de Cezimbra, desde 1 de Julho de 1903 até 30 de Junho de 1905, foi julgado quite por acórdão definitivo de 18 de Maio de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo nas seguintes espécies:

Documentos de cobrança do Tesouro . . .	29:833\$839
Documentos de cobrança de corpos administrativos	7:678\$591
Valores selados	2:552\$304
Dinheiro	821\$674
Total — Réis.	40:886\$408

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 1:095. — Relator o Ex.º Vogal Nunes da Mata. — Responsável Jacinto António Ferreira, na qualidade de recebedor do concelho de Celorico da Beira, desde 1 de Julho de 1902 até 30 de Junho de 1904, foi julgado quite por acórdão definitivo de 18 de Maio de